



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00165/14

Origem: Companhia Estadual de habitação Popular - CEHAP

Natureza: Licitações e Contratos – concorrência 005/2013

Responsável: Emília Correia Lima (Presidente)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. Governo do Estado. Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. Concorrência Pública. Contratação de empresa de engenharia para a conclusão das obras e serviços de construção de 268 unidades habitacionais de um conjunto popular, localizado no Município de Sousa-PB. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00064/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da concorrência 005/2013, do contrato 004/2014 e termos aditivos decorrentes, materializados pela **Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP**, sob a responsabilidade da gestora, Senhora EMILIA CORREIA LIMA, visando a contratação de empresa de engenharia para a conclusão das obras e serviços de construção de 268 unidades habitacionais de um conjunto popular, localizado no Município de Sousa-PB, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa GASA ENGENHARIA LTDA, com a proposta no valor de R\$6.213.706,56.

O relatório inicial do o Órgão Técnico posicionou-se pelo arquivamento do processo (fls. 686/687), devido à decisão do Tribunal de Contas na apreciação de mérito de objeto de licitações onde a origem dos recursos seja em sua totalidade do Governo Federal (Resolução Processual RC1 - TC 00024/15 combinada com a Resolução Processual RC1 - TC 00091/15).

Foi emitido despacho para a Auditoria analisar o procedimento licitatório, haja vista que os pagamentos direcionados à empresa contratada apresentaram recursos federais e estaduais, atraindo a competência dessa Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00165/14

O Órgão de Instrução elaborou um relatório de complementação de instrução (fl. 702/709), posicionando-se pela regularidade do certame, do contrato e dos termos aditivos 01, 02 e 03. Sugeriu, ainda, a notificação da gestora para apresentação do termo aditivo 04 para análise. E, por fim, o Órgão de Instrução somente iria se posicionar sobre o termo aditivo 05, após o envio do termo aditivo 04.

Esta Câmara, através do Acórdão AC2 – TC 03320/16, decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e encaminhamento dos autos à DICOP para avaliação da obra, momento em que poderia ser coletado o termo aditivo 04 e analisados este e o termo aditivo 05.

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 610/611), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Processo contém parte inicial em meio físico e depois na fase de Relatório Inicial passa para eletrônico	
Relatório Inicial - Auditoria posiciona-se pelo arquivamento do processo ora em análise, tendo em vista decisão desta Corte de Contas (Resolução Processual RC1 TC 24 / 2015 e Resolução Processual RC1 TC 91 / 2015) na apreciação de mérito de objeto de licitações onde a origem dos recursos seja em sua totalidade do Governo Federal.	
Despacho – Conselheiro André Carlo - Em seu pronunciamento, tomando por base decisões emitidas pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, a d. Auditoria sugeriu o arquivamento do processo, em razão de os recursos envolvidos ter origem da esfera federal. Contudo, em consulta ao SAGRES, observou-se que, nos exercícios de 2014 e 2015, nos pagamentos direcionados à empresa contratada, foram consignadas fonte de recursos federais e estaduais. Nesse compasso, o emprego de recursos estaduais atrai a competência dessa Corte de Contas para apreciação da matéria.	
Relatório Complemento de Instrução	
Acórdão AC2 TC ° 03320/16 - ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra, momento em que poderá ser coletado o termo aditivo 04 e analisados este e o termo aditivo 05.	711/715
Prestação de Contas da CEHAP exercício de 2014 – encontra-se em fase de defesa – Processo TC n° 06461/14	437/595
GRAU DE RISCO:	baixo

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC N° 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC N° 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00165/14

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00165/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00165/14**, referentes à análise da concorrência 005/2013, do contrato 004/2014 e termos aditivos decorrentes, materializados pela **Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP**, sob a responsabilidade da gestora, Senhora EMILIA CORREIA LIMA, visando a contratação de empresa de engenharia para a conclusão das obras e serviços de construção de 268 unidades habitacionais de um conjunto popular, localizado no Município de Sousa-PB, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa GASA ENGENHARIA LTDA com a proposta no valor de R\$6.213.706,56, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de agosto de 2019.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 09:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 08:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:47



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO